



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601514-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601514-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA DEPUTADO FEDERAL, VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de Deputado Federal.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Após diligências saneadoras, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL ofertou o Parecer de Diligências id 10216265, vindo a candidata a requerer dilação de prazo (id 10220400), o que foi deferido por esta Relatoria conforme o Despacho id 10221426.

Assim, a prestadora de contas juntou diversos documentos, conforme o id 10230802 e seguintes, tudo no intuito de sanear as pendências apontas no parecer de diligências.

Em seguida, a referida Unidade Técnica emitiu o Parecer Conclusivo id 10237948, sugerindo a

desaprovação das presentes contas de campanha e devolução de valores ao Erário.

Este Magistrado, mediante o Despacho id 10238007, concedeu prazo adicional de 3 dias para a candidata regularizar as suas contas.

A candidata apresentou outros documentos e esclarecimentos, conforme os id 10231111 e seguintes.

Em nova análise técnica, a Seção de Contas do TRE/AL emitiu o Parecer Conclusivo 2 (id 10247205), destacando ainda a permanência de irregularidades, pelo que sugeriu a desaprovação das contas e devolução de valores ao Erário.

Por conduto do Despacho id 10248552, concedi mais 5 dias de prazo para a candidata sanear as suas contas, mas ela ficou silente, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC

A Unidade Técnica apurou que a candidato, apesar de haver pago despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovou documentalmente os correspondentes gastos na forma exigida pela legislação de regência, conforme trechos do parecer Id 10247205:

5.6.2. Com relação aos cheques abaixo, a prestadora não comprovou os beneficiários. Os cheques foram compensados na conta de terceiros que não o prestador de serviço e/ou fornecedor de bem, ou, sacados no caixa. Esse tipo de procedimento foge o controle da Justiça Eleitoral, na identificação do destino do recurso público, restando uma IRREGULARIDADE, com recolhimento ao Erário de R\$ 19.450,00 (FEFC).

(;)

Foram, na verdade, pagamentos efetuados por meio de 06 (seis) cheques para fornecedores de campanha, mas sem a devida comprovação, posto que os casos apontados no parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL evidenciam inconsistências no CNPJ ou no CPF do fornecedor.

Mesmo intimada para sanar as falhas, a candidata ficou silente.

Assim, essa irregularidade, que soma o total de R\$ 19.450,00, enseja a recomposição ao Tesouro Nacional dessa quantia.

b) realização de despesas após a data da eleição

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que a candidata realizou despesas após a data do pleito (2/10/2022), contrariando, assim, o Art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, por oportuno, a análise daquela Unidade Técnica (parecer Id 10247205):

Análise após Parecer Conclusivo 1: A prestadora de contas não trouxe nada de novo com relação a este item. A candidata efetuou as despesas acima relacionadas, após a eleição de 2022, 02/10/2022, conforme datas de emissão das notas fiscais (Ids 10027701 e 10027700). Acrescentamos ainda que o cheque 850072, foi compensado em nome de Sileide Oliveira, (CPF 758.933.474-04) e o cheque 8500075 foi pago no caixa.

Foi juntado no Id. 10239916, p. 11, cópia do cheque 850075, nominal a SUPER GRAFICA E EDITORA EIRELI, conforme consignado do item 5.6.1 deste Parecer. Com relação ao cheque 850072, nada foi apresentado.

Por outro lado, o pagamento dessas despesas, com recursos do FEFC, contrariam a legislação eleitoral, arts. 33, caput, e, 38, inciso I; bem como a legislação tributária, quanto a emissão do documento fiscal que se dá na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, no momento da prestação do serviço ou fornecimento do bem, não sendo também vinculado ao pagamento.

Portanto, tais despesas ocorreram após a eleição de 2022, decorrendo numa IRREGULARIDADE grave, no montante de R\$ 11.000,00.

Contudo, o valor do cheque 850072, referente a nota fiscal 108, já está incluído no item 5.6.2. restando a

recomendação de devolução ao Erário no valor de R\$ 5.000,00.

(...)

Desse modo, em virtude da ocorrência dessa outra irregularidade, de natureza insanável, é se determinar que a candidata devolva ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.000,00, pelo mau uso de recursos públicos em campanha eleitoral.

c) Divergências de valores pagos entre pessoal de campanha

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou as seguintes divergências:

5.11. Analisando os documentos acostados, contratos de prestação de serviços, identificamos algumas divergências de valores pagos entre coordenadores (Campanha/Cabos eleitorais/Distribuição de material de propaganda), assim como aos distribuidores de material, conforme se vê abaixo. Não há diferença nas atribuições entre os cargos de coordenação e também de distribuição de material impresso, apesar da diferença de valores pagos. Portanto, solicitamos esclarecimentos quanto a diferença de valor contratual (item 6.4.2 do Parecer Técnico Conclusivo 1 - Id. 10237948).

(;)

Intimada a prestar esclarecimentos, a candidata se manteve inerte.

Da tabela 1, identificamos os cargos de: Distribuição de material de propaganda (14 pessoas) e 24 coordenadores (de campanha, de eleições, de cabos eleitorais, político, etc), com os valores das diárias:

(...)

Como se observa das tabelas 2 e 3, a menor valor salarial para o cargo de Coordenador é R\$ 166,67 ao dia, no total de R\$ 5.000,00, para 30 dias de trabalho; e para o cargo de Distribuidor de Propaganda, a menor média é R\$ 74,07 ao dia, perfazendo o total de R\$ 2.000,00, para 27 dias.

Portanto, considerando os valores mínimos diários, apresentamos os valores corretos que deveriam ter sido pagos para os cargos de Coordenador (R\$ 166,67) e Distribuidor de propaganda(R\$ 74,07), respectivamente:

(i)

Os prestadores de serviços relacionados na tabela 4 de números 5, 7, 10, 12, 15, 16, 17, 18,19, 21, 22, estão incluídos no item 5.6.1 deste Parecer Conclusivo 2. E o prestador de serviços de número 13, está incluído no item 5.6.2 deste Parecer Conclusivo 2.

(i)

Os prestadores de serviços relacionados na tabela 5 de números 1, 2, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, estão incluídos no item 5.6.1 deste Parecer Conclusivo 2. E os prestadores de serviços de número 5 e 8, estão incluídos no item 5.6.2 deste Parecer Conclusivo 2. Análise após Parecer Técnico Conclusivo 1: A candidata não se manifestou sobre este apontamento. Portanto, considerando as informações constantes dos autos eletrônicos e o demonstrativo consolidado abaixo, a candidata deverá recolher ao Erário o montante de R\$ 44.058,52, em face do pagamento acima do valor mínimo diário referente aos serviços prestados, decorrendo numa IRREGULARIDADE grave:

(...)

Apesar de devidamente intimada, a candidata não atendeu adequada e completamente à diligência, conforme a Unidade Técnica ressaltou.

Logo, essa situação merece glosa com registro de irregularidade grave, a denotar o uso inadequado de recursos públicos do FEFC, ensejando a recomposição ao Erário no valor de R\$ 44.058,52.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Essas irregularidades, somadas às demais eivas, recomenda a desaprovação das contas de campanha, conforme entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A jurisprudência do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58,45% do total das despesas declaradas.

(...)

4. As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não comprovados, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.

5. Agravo desprovido.

(TSE - AgR-RespEI nº 060202537 - Acórdão - VITÓRIA/ES - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 03/10/2024 - Publicação: 16/10/2024)

Prosseguindo, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados e outras irregularidades acima destacadas, que somam percentual bastante acima de 10%, considerando-se a arrecadação de campanha (R\$ 500.000,000).

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a **VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de 68.508,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

¹ Art. 79. *omissis*.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as

contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.